SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288985 - SC (2026/0232728-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TALITA DAS NEVES CORREA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
		LORRAN MARCELINO - SC072573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ QUANTO AO ART. 33, § 3º, DO CP NÃO ENFRENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não ataca, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quando incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme orientação desta Corte.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, a impugnação efetiva exige a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, com adequado confronto analítico que demonstre orientação diversa ou distinção fático-jurídica, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ec3e6c76-44f6-4682-bf22-420d41a5fa6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288985 - SC (2026/0232728-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TALITA DAS NEVES CORREA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
		LORRAN MARCELINO - SC072573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ QUANTO AO ART. 33, § 3º, DO CP NÃO ENFRENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não ataca, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quando incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme orientação desta Corte.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, a impugnação efetiva exige a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, com adequado confronto analítico que demonstre orientação diversa ou distinção fático-jurídica, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TALITA DAS NEVES CORREA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula à incidência da Súmula 83/STJ, no ponto referente ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59767562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: e90948c0-3e87-4c8c-b7a5-281dc11e5ff1

Na presente insurgência, a defesa alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, pois o único óbice invocado — a Súmula 83/STJ — foi frontalmente atacado em sua integralidade, abrangendo as duas teses (arts. 59 e 33, § 3º, do CP). Aduz que o agravo em recurso especial delimitou seu objeto aos fundamentos de inadmissibilidade, transcreveu a decisão de origem na parte em que aplicou a Súmula 83/STJ e dedicou tópico autônomo ao afastamento do referido óbice, sustentando inexistir identidade fática e jurídica entre o caso concreto e os julgados invocados, com pedido expresso de afastamento da súmula e reconhecimento da negativa de vigência aos dispositivos legais indicados (e-STJ fls. 198/200). Sustenta, ademais, que a impugnação específica quanto ao regime prisional também se delineia materialmente nas próprias razões do recurso especial que integram o instrumento, apontando a ausência de motivação concreta para a imposição de regime mais gravoso em face do quantum da pena, com referência às Súmulas 269 do STJ e 719 do STF e ao art. 315, § 2º, I, do CPP, e argumentando que os julgados citados na decisão de origem não guardam identidade com a espécie (e-STJ fl. 201).

Requer o juízo de retratação, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o regular processamento do recurso especial; alternativamente, pugna pela submissão do agravo regimental ao órgão colegiado competente, para provimento, afastando-se a Súmula 182/STJ, com o consequente processamento e provimento do recurso especial (e-STJ fl. 202).

Os autos vieram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fl. 231).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, assentando que "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (art. 59 do CP) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 3º, do CP). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (art. 33, § 3º, do CP)" (e-STJ fls. 191/192). Nessa mesma decisão, reafirmou-se a orientação consolidada no precedente da Corte Especial de que a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ,

Documento eletrônico VDA59767562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: e90948c0-3e87-4c8c-b7a5-281dc11e5ff1

com razão dialética, concreta e pormenorizada (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (e-STJ fls. 191/192).

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porquanto o único óbice invocado – a Súmula 83/STJ – foi atacado em capítulo autônomo, abrangendo as teses referentes aos arts. 59 e 33, § 3º, do Código Penal. Alega, ainda, que a impugnação específica quanto ao regime prisional estaria materialmente delineada nas próprias razões do recurso especial que integram o instrumento, com referência às Súmulas 269/STJ e 719/STF e ao art. 315, § 2º, I, do CPP (e-STJ fls. 197/202).

A argumentação, todavia, não supera o óbice aplicado na decisão agravada.

Com efeito, o que se exige do agravante, na via do agravo regimental, é a impugnação específica dos fundamentos da própria decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, e não a reafirmação de que, no agravo em recurso especial, teria havido inconformismo genérico contra a Súmula 83/STJ. A mera afirmação de que "houve impugnação" não substitui o ônus de demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, como foram afastados todos os fundamentos então aplicados, notadamente no ponto relativo à incidência da Súmula 83/STJ quanto ao art. 33, § 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 191/192). A referência às razões do recurso especial, que integram o instrumento, não atende ao princípio da dialeticidade em relação à decisão agravada, pois não confronta o motivo específico pelo qual se concluiu pela ausência de impugnação ao óbice sumular atinente ao regime prisional.

A orientação jurisprudencial, em casos análogos, tem reafirmado a necessidade de ataque específico e pormenorizado aos fundamentos da decisão agravada, inclusive com demonstração de distinção ou superação dos julgados utilizados para a incidência da Súmula 83/STJ, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. A propósito, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, 'demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo'; o que não ocorreu na espécie" (AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025), em linha com o que se assentou em AgInt no AREsp n. 2.217.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022 (e-STJ fl. 229).

Documento eletrônico VDA59767562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: e90948c0-3e87-4c8c-b7a5-281dc11e5ff1

De igual modo, o parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por persistência do vício de ausência de impugnação específica e por não haver enfrentamento da própria incidência da Súmula 182/STJ e da falta de dialeticidade recursal (e-STJ fls. 226/231).

Na espécie, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos*

Documento eletrônico VDA59767562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: e90948c0-3e87-4c8c-b7a5-281dc11e5ff1

interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:12
Código de Controle do Documento: e90948c0-3e87-4c8c-b7a5-281dc11e5ff1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232728-8

AgRg no AREsp 3.288.985 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50116955420218240075

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TALITA DAS NEVES CORREA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
		LORRAN MARCELINO - SC072573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TALITA DAS NEVES CORREA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
		LORRAN MARCELINO - SC072573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:29:47
Código de Controle do Documento: FB971FE8-58F2-44C0-994E-08E8D1365BB2